

PROCESSO - A. I. N° 057039.0014/03-9
RECORRENTE - GERSON & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0092-02/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31.05.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0148-11/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Modificado o percentual de multa indicada. Comprovada a irregularidade do documento fiscal. Infração caracterizada. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDIO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2003, refere-se à exigência de R\$8.411,51 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$7.267,26, referente a documentos fiscais falsos, inidôneos.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$642,91 relativo à aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias, nos meses de janeiro, março e abril de 2001.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$307,85 relativo à aquisição de Serviço de Comunicação, utilizado na comercialização de mercadorias, período de janeiro a abril de 2001.
4. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$193,49, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro RAICMS.

O Contribuinte, em sua defesa às fls. 379 a 384 dos autos, impugnou o Auto de Infração, suscitando inicialmente preliminar de nulidade, sob o argumento de que a autuante não indicou a espécie de inidoneidade dos documentos fiscais, e por isso, entende que não possibilitou o exercício do amplo direito de defesa. Quanto ao mérito, alegou que em relação às infrações 2 e 3 reconhece a sua procedência e através de parcelamento está recolhendo os valores correspondentes. Referente ao primeiro item do Auto de Infração, alegou que as notas fiscais, num total de 33, têm destaque do ICMS pelo fornecedor, são jóias remetidas na maioria das vezes por SEDEX, dado o pequeno volume de cada remessa. Disse que se o autuado tivesse a intenção de fraudar o Fisco não lançaria as mercadorias no Livro de Entrada, vendendo-as sem notas ou cupons fiscais, ressaltando que a utilização dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais é decorrente do princípio da não cumulatividade, sufragado no § 2º, inciso I, do art. 155, II, da Constituição Federal. Pede alternativamente, a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, seja pela inexistência do motivo que tornou inidôneas as notas fiscais objeto da autuação, seja em homenagem ao princípio da não cumulatividade do ICMS estabelecido na Constituição Federal.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que de acordo com o previsto na legislação, é considerado documento inidôneo quando a inscrição estadual não estiver habilitada para exercer suas atividades, e as informações foram colhidas através de consultas ao cadastro de

contribuintes dos Estados correspondentes às notas fiscais objeto da autuação. Disse que é vedado o mencionado crédito do imposto que se encontra escriturado no livro Registro de Entradas de Mercadorias, os documentos comprobatórios acompanham o demonstrativo analítico de fls. 8 e 9 do presente processo. Quanto às infrações 2, 3 e 4, informou que o contribuinte reconhece e efetua o pagamento do imposto. Assim, opinou pela procedência do Auto de Infração.

O Julgamento realizado pela 2^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a Decisão de 1^a Instância o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. A peça recursal apresentada enfoca que o recorrente agiu de boa-fé e que seria exorbitar a competência legislativa de cada Estado a obrigação dos contribuintes saberem a situação cadastral de cada um de seus fornecedores, em diferentes Estados da Federação.

Reitera o pedido de Improcedência do Auto Infração e alternativamente que seja desconsiderada a multa pelo cometimento da infração, uma vez que agiu de boa-fé, sem qualquer interesse de lesar o fisco baiano.

A PGE/PROFIS exarou parecer pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para retificar o percentual e a natureza da multa aplicada.

VOTO

O Recurso interposto refere-se apenas ao item 1 do Auto de Infração, que trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a documentos fiscais considerados inidôneos, conforme demonstrativos às fls. 8 e 9 dos autos, porque as empresas remetentes das mercadorias, encontravam-se com inscrição estadual cancelada.

Da análise dos documentos fiscais objeto do Auto de Infração, em cotejo com as consultas realizadas ao cadastro SINTEGRA/ICMS fls. 10, 15, 29 e 38 do PAF, constata-se que efetivamente os remetentes das mercadorias encontravam-se com a situação cadastral irregular, e por isso, não poderiam comercializar enquanto não se regularizassem suas inscrições no cadastro estadual.

A irregularidade apontada na autuação ficou caracterizada devido à falta de requisito regulamentar quanto aos documentos emitidos por estabelecimento de outro Estado com inscrição cancelada, sendo vedada a utilização dos créditos fiscais, conforme art. 97, VII do RICMS/97. Por isso, entendo que é devido o imposto exigido.

Entretanto, como muito bem posicionou-se a PGE/PROFIS, não houve comprovação da existência de dolo na infração cometida, o que seria suficiente para afastar a cominação da multa de 100% sobre o valor devido do imposto.

Dessa forma, acolho o parecer citado, para conferir PROVIMENTO PARCIAL ao referido Recurso Voluntário, para que seja aplicada a multa de 60% sobre os valores objeto da infração 1 do Auto de Infração nº 057039.0014/03-9.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar o

percentual de multa aplicada concernente à infração 1 e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **057039.0014/03-9**, lavrado contra **GERSON & CIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.411,51**, sendo R\$4.918,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$3.493,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS